



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13019.000084/99-92
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
RECURSO Nº : 126.898
RECORRENTE : ILSE DE FÁTIMA GASPERINI – ME.
RECORRIDA : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

RESOLUÇÃO Nº 303-01.009

Vistos, relatados e discutidos-os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL ÉDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECÍLIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 126.898
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.009
RECORRENTE : ILSE DE FÁTIMA GASPERINI – ME.
RECORRIDA : DRJ-PORTO ALEGRE/RS
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão singular, *verbis*:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada pela contribuinte acima identificada, à fl. 01, em razão da sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, por força do Ato Declaratório nº 185.051.

2. A exclusão de ofício, promovida pela Delegacia da Receita Federal de origem do presente processo, está fundamentada na existência de pendência da empresa ou sócio junto ao INSS e junto à PGFN, com base no art. 9º, XV e XVI, da Lei nº 9.317 de 5 de dezembro de 1996.

3. A título de SRS, a contribuinte apresentou requerimento no qual constava apresentação de Certidão Negativa da PGFN ou do INSS, fl. 02 verso, argumentando que os valores cobrados eram em parte indevidos, sendo juntada comprovantes de pagamentos efetuados.

4. Denegado o SRS (fl. 02 verso) pela comprovação da existência de pendências junto à PGFN, conforme Certidão Positiva fl. 34, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 01, onde afirma que os débitos junto à Receita Federal haviam sido parcelados; porém, não conseguiu pagar totalmente e os débitos foram para a Procuradoria Geral.

5. A contribuinte continua argumentando que a situação atual e que se manifestou para pagamento dos valores devidos, pois não tem condições de saldá-los de uma só vez, fl. 01. A partir disto, solicitou a Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples.”

O julgado *a quo* indeferiu a solicitação e apresentou a seguinte

ementa:

ADP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.898
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.009

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Mantém-se o ato de exclusão do Simples quando o contribuinte não logra apresentar provas que o infirmem.”

Transcrevo excerto da decisão:

“6. No entanto, a contribuinte apresenta Certidão Positiva junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, fl. 34. Por certo, a contribuinte não se enquadrava em nenhum dos casos acima à época do SRS, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

7. A contribuinte reconhece a existência de débitos e o fato de não ter condições de saldar a sua totalidade não afasta a hipótese de exclusão do Simples, que para tanto seria necessária a Certidão Negativa de Débitos ou uma Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

8. Portanto, nos termos do inciso XV do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 a impugnante não fez prova, que permitisse concluir favoravelmente ao seu pleito.”

Inconformada, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso a este Conselho, aduzindo que fez o REFIS e parcelou todos os débitos, que vem pagando em dia. Informa estar anexando cópias dos comprovantes de recolhimento. Afirma que, tendo parcelado os débitos e estando em dia com o pagamento, inexistiria razão para a exclusão, que inviabilizaria a sua continuidade, obrigando-a a dispensar 14 funcionários, pela absoluta impossibilidade de arcar com os impostos e encargos inerentes à exclusão.

O parcelamento suspende a exigibilidade e a própria Receita em certidão extraída em 25/11/2002 informa que os débitos estão suspensos em razão do REFIS.

É o relatório. *ADP*

RECURSO Nº : 126.898
RESOLUÇÃO Nº : 303-01.009

VOTO

Conheço do recurso, que é tempestivo e trata de matéria de competência deste Colegiado.

A lide diz respeito à exclusão da empresa do Simples, em face da existência de débitos perante a PGFN.

A exclusão de que se trata foi operada em 09/02/99 (fls. 27), enquanto que os débitos só foram parcelados em julho e setembro de 1999.

A Lei nº 9.317/96 assim estabelece:

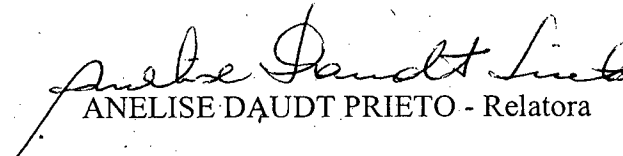
“Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....
XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

Conforme Certidão da PGFN de fls. 34, em 19/02/1999 existiam quatro inscrições ativas em nome da empresa. Entretanto, ela, embora reconhecendo a existência dos débitos na data da emissão do ato declaratório, afirma que os regularizou por meio do REFIS. Ocorre que não restou claro no processo em que momento tal regularização foi efetuada.

Assim, entendo que os autos devem ser remetidos à repartição de origem para que esta se pronuncie quanto à alegada regularização dos débitos por meio de parcelamento, deixando claro, principalmente, o momento em que tal condição teria sido verificada.

Sala das Sessões, em 27 de Janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora